



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Miro Teixeira)

Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinados à reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica a União autorizada a utilizar, para fins de reforma agrária, imóveis rurais que integrem ou venham a integrar, a qualquer título, o patrimônio de instituição federal de crédito ou financiamento.

Art. 2º - Os imóveis rurais utilizados nos termos desta Lei deverão atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - pelo menos 80 % de sua área devem ser passíveis de aproveitamento com agricultura;
- II - pelo menos 80 % de seu valor sejam atribuídos à terra nua;
- III - o preço por unidade de área e por tipo de benfeitoria seja inferior ao teto fixado pela autoridade competente, de acordo com pesquisa de mercado realizada no máximo 2 (dois) meses antes da transferência.

Parágrafo único - Não serão aproveitadas glebas rurais que, por suas características ambientais, não devem ser utilizadas em atividades agropecuárias ou florestais.

Art. 3º Para fins de ressarcimento à instituição federal de crédito ou financiamento, a União procederá à competente avaliação, devendo o valor resultante ser transferido pelo Tesouro Nacional à instituição federal credora.

Parágrafo único. O processo de avaliação em curso não obstará a imediata utilização do imóvel rural para fins de reforma agrária.

Art. 4º - O imóvel rural adquirido nos termos desta Lei passará a integrar o patrimônio do Instituto Nacional para Colonização e a Reforma Agrária - INCRA, que dele disporá nos termos do projeto de reforma agrária próprio, vedada qualquer outra utilização distinta.

Art. 5º - Os imóveis transferidos, nos termos desta Lei, uma vez registrados em nome do adquirente, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade da aquisição.

Parágrafo único. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

Trata-se de projeto de lei originalmente apresentado pelo Dep. Fernando Lopes, mais precisamente o PL nº 1.676, de 1996, que foi arquivado pelo fato de não ter sido oportunamente apreciado.

Passamos, a seguir, a reproduzir a justificativa do projeto quando de sua apresentação.

"É publica e notória a necessidade de o Poder Público enfrentar a questão da reforma agrária de forma imediata, profunda e competente. Um dos grandes problemas, nesse particular, é o rito demorado do processo de desapropriação de terras. Muitos arrastam-se por anos e anos resultando, às vezes, em indenizações milionárias agravando situações que bem poderiam ter sido solucionadas em curto prazo, a custos muito interiores.

Nossa intenção é permitir que o governo federal possa utilizar-se de imóveis rurais que integram o patrimônio dos bancos oficiais, na maioria dos casos em função da execução de dívidas contraídas ou de acordos firmados com devedores. Não estamos nos referindo, evidentemente às pequenas glebas dadas em garantia de empréstimos pelo pequeno produtor rural. Nosso objetivo é o de permitir o assentamento de famílias de

agricultores em grandes áreas de que os bancos oficiais disponham ou venham a dispor. As glebas assim adquiridas devem atender aos requisitos estabelecidos no art. 2º do projeto, os quais enfatizam a prioridade na aquisição de terra nua, própria para projetos de assentamento. Restringe-se o aproveitamento de benfeitorias, máquinas e equipamentos instalados posto que sua compra encareceria desnecessariamente a reforma.

Tratando-se de bancos estatais, o processo de utilização dessas áreas será certamente bem mais rápido, permitindo a necessária aceleração das ações públicas nesse flanco, ainda que se trate de uma contribuição limitada.

A situação de inadimplência generalizada na agricultura tem abarrotado as instituições oficiais de crédito e de financiamento de imóveis hipotecados em garantias das operações realizadas. Em vez desses imóveis serem submetidos à leilão ou hasta pública, processo no qual o preço alcançado é, no máximo, o do mercado em prejuízo do Erário, propomos que sejam as propriedades incorporadas ao patrimônio público para benefício, desde cedo, de milhares de agricultores sem terra.

São esses os motivos que nos levam a apresentar o projeto de lei em tela, que, esperamos, seja aprovado por nossos ilustre pares."

Por todo o exposto, pleiteia o autor pela aprovação do presente projeto em face de sua absoluta urgência e relevância, já que objetiva mitigar o desespero de milhões de desempregados.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

MIRO TEIXEIRA
Deputado Federal – PDT/RJ